



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.174 - MG
(2014/0197096-2)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ELIZABETE PACHECO DE LIMA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DOS REIS CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : PROTASIO SOARES DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INATACADOS. SÚMULA 182/STJ.

- 1.** Agravo regimental que não impugna o único fundamento adotado pela decisão agravada para negar seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. Circunstância que impõe a aplicação da Súmula 182/STJ.
- 2.** Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.174 - MG
(2014/0197096-2)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ELIZABETE PACHECO DE LIMA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DOS REIS CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : PROTASIO SOARES DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada (fl. 154):

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VANTAGENS PESSOAIS. INCLUSÃO NA REMUNERAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO TETO REMUNERATÓRIO DO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Preliminarmente, a parte agravante requer o sobrestamento do feito em virtude do Recurso Extraordinário 606.358/SP com repercussão geral reconhecida sobre a mesma questão. Aduz, outrossim, que o recurso ordinário devolve ao Tribunal toda matéria discutida no processo, ainda que não contida da peça recursal (fl. 169).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.174 - MG
(2014/0197096-2)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INATACADOS. SÚMULA 182/STJ.

1. Agravo regimental que não impugna o único fundamento adotado pela decisão agravada para negar seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. Circunstância que impõe a aplicação da Súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Preliminarmente, a agravante requer o sobrestamento do feito em virtude do Recurso Extraordinário 606.358/SP com repercussão geral reconhecida sobre a mesma questão. Alega, ainda, que o recurso ordinário devolve ao Tribunal toda matéria discutida no processo, ainda que não contida da peça recursal (fl. 169).

O recurso não pode ser conhecido, porque a agravante não combate o fundamento central da decisão agravada, qual seja, de que a parcela remuneratória referente às vantagens de caráter pessoal também está sujeita ao teto remuneratório constitucional previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003. Limitou-se a requerer apenas o sobrestamento do feito. Tal circunstância, impõe a aplicação do disposto na Súmula 182/STJ.

Apenas por economia processual, ressalto ser descabido o sobrestamento do recurso ordinário em mandado de segurança em razão de a matéria estar com repercussão geral reconhecida no STF. Isso porque o art. 328-A do Regimento Interno daquela Corte determina o sobrestamento, tão somente, do juízo de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e dos Agravos de Instrumento contra o despacho denegatório a eles relacionados. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.142.490/RS, da relatoria do Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe de 8/11/2010; AgRg no RMS 27.979/RJ, Rel. Min. Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), SEXTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 14/04/2014.

Ante o exposto, **não** conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0197096-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RMS **46.174 / MG**

Números Origem: 06107441720138130000 10000130610744000 10000130610744001 6107441720138130000
EM MESA JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIZABETE PACHECO DE LIMA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DOS REIS CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : PROTASIO SOARES DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Teto Salarial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIZABETE PACHECO DE LIMA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DOS REIS CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : PROTASIO SOARES DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.